



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.944 - SP (2011/0202481-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. MÚLTIPLAS ECONOMIAS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

– A revisão do julgado hostilizado no ponto relativo à classificação do imóvel como possuidor de uma única economia comercial demanda o reexame de fatos e provas e a interpretação de direito local, o que é vedado em recurso especial, a teor dos enunciados n. 7 da Súmula do STJ e 280 da Súmula do STF.

– Inviável o apelo nobre amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.944 - SP (2011/0202481-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'REPETIÇÃO DE INDÉBITO – HOSPITAL – FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – Exigível o pedido administrativo de novo enquadramento no regime de economias, sujeito a condições especificadas na Norma Interna 43 da Sabesp, procedimento administrativo essencial para a obtenção de uma economia para cada 100 m2 de área construída – Inexistência do direito invocado – Recurso improvido' (e-STJ fl. 869).

A recorrente, ora agravante, aponta, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 5º, *caput* e XXXV, da CF, 131, 165, 458 535, II, do Código de Processo Civil, 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/1978. Alega, em síntese, que requereu administrativamente a sua classificação com possuidora de múltiplas economias, motivo pelo qual faz jus ao direito pleiteado.

É o relatório. Decido.

Anoto, inicialmente, que a matéria contida no art. 5º, *caput* e XXXV, da Carta Magna não pode ser conhecida na via eleita, pois de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos arts. 131, 165 e 458 do Código de Processo Civil, o recurso está deficientemente fundamentado, uma vez que a recorrente não desenvolve nenhum raciocínio com a finalidade de demonstrar em que consistiu a negativa de vigência perpetrada pelo acórdão recorrido, convocando, pois, a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF.

No atinente ao art. 535, II, do CPC, anoto que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido as questões postas. Registre-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

Em relação à alegação de que requereu administrativamente seu enquadramento como possuidora de múltiplas economias, os argumentos lançados no recurso especial visam, única e exclusivamente, a desconstituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das premissas fáticas soberanamente delineada pela Corte de origem, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

De mais a mais, a Câmara estadual, ao decidir pela classificação da recorrente como titular de uma única economia, amparou-se na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente o Decreto estadual n. 21.123/83, revogado pelo Decreto estadual n. 41.446/1996, e a Norma n. 43 da Sabesp.

Dessarte, no caso em exame, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de lei local, o que é defeso na via eleita, em razão da aplicação, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, segundo o qual: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. TARIFAS. SABESP. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO COMERCIAL EM EDIFÍCIO. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 41.446/96 QUE REVOGOU O DECRETO N. 21.123/83. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Embora a recorrente alegue violação da legislação federal, qual seja: dos arts. 2º e 4º da Lei Federal n. 6.528/78, bem como do art. 877 do Código Civil, a Corte de origem apreciou a controvérsia e a dirimiu com foco no direito local, o Decreto Estadual n. 21.123/83, revogado pelo Decreto Estadual n. 41.446/96.

2. Não é possível conhecer recurso especial com fulcro em direito local, por analogia a Súmula 280/STF, cuja disposição é clara: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Precedentes específicos: REsp 1.177.107/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; AgRg no Ag 1.212.144/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3.12.2009; AgRg no REsp 1.141.906/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3.12.2009 e REsp 723.799/SP, Rel. Min. Jose Delgado, Primeira Turma, DJ 13.6.2005, p. 204. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp n. 1.137.608/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 27.10.2010).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A', 'B' E 'C'. TARIFA DE ÁGUA. REGIME DE ECONOMIAS MÚLTIPLAS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DECRETO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A ofensa a direito local não desafia o Recurso Especial (Sumula 280/STF).

2. *In casu*, decidida a controvérsia relativa a concessão do regime de múltiplas economias, para fins de cobrança do consumo mensal de água - a luz da interpretação de lei local - Decretos ns. 21.123/83 e 41.446/96 do Estado de São Paulo - revela-se incabível a via recursal extraordinária, para rediscussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da matéria, ante a incidência do teor da Súmula 280/STF.

[...]

6. Agravo Regimental desprovido. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, em atenção ao Ofício de fl. 845' (AgRg no REsp n. 933.611/SP, Ministro Luiz Fux, DJE de 10.9.2010).

Inadmissível o apelo também pela alínea 'c', em razão da incidência do verbete n. 280 da Súmula do STF, registrando-se, ainda, a ausência de similitude entre os paradigmas citados e a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ fls. 1.240-1.242).

A agravante se insurge contra a aplicação dos verbetes n. 7 da Súmula do STJ e 280 da Súmula do STF, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido afrontou a Lei n. 6.528/1978 e o Decreto n. 82.587/1978 e que "a irresignação está centrada nos fatos concretos do Estado de São Paulo ter editado norma legal em matéria de competência da União e instituído sistema de tarifação diferente do mandado adotar por lei federal" (e-STJ fl. 1.250). Aduz que, em relação aos arts. 131, 165 e 458 do CPC, não há falar em aplicação do óbice contido no enunciado n. 284 da Súmula do STF, uma vez que nem sequer apontou, nas razões do seu apelo nobre, afronta aos aludidos dispositivos legais. Alega, ainda, que demonstrou a divergência jurisprudencial de acordo com os regramentos legais pertinentes.

Pugna, alfim, pela reconsideração da decisão ora atacada ou por sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.944 - SP (2011/0202481-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. MÚLTIPLAS ECONOMIAS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

– A revisão do julgado hostilizado no ponto relativo à classificação do imóvel como possuidor de uma única economia comercial demanda o reexame de fatos e provas e a interpretação de direito local, o que é vedado em recurso especial, a teor dos enunciados n. 7 da Súmula do STJ e 280 da Súmula do STF.

– Inviável o apelo nobre amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Ab initio, observo que a argumentação de que "a irresignação está centrada nos fatos concretos do Estado de São Paulo ter editado norma legal em matéria de competência da União e instituído sistema de tarifação diferente do mandado adotar por lei federal" (e-STJ fl. 1.250) não foi suscitada nas razões do recurso especial, constituindo, assim, inovação incabível no agravo regimental.

No mais, as alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado.

Com efeito, a recorrente, ora agravante, apontou, nas razões do seu apelo nobre, "contrariedade ao disposto nos arts. 131, 165 e 458 do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 1.080), olvidando-se, contudo, de desenvolver raciocínio no sentido de demonstrar em que consistiu a negativa de vigência perpetrada pelo acórdão recorrido. Dessarte, no ponto, inafastável a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No que tange aos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/1978, observo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia relativa à concessão do regime de múltiplas economias, sob motivação assim lançada:

"A demanda foi julgada improcedente sob o argumento de que a autora não faz jus à equiparação com regime de economia residencial, regra reforçada pelo Decreto 41.446/96. Considerou o MM. Juiz Alexandre Bucci que o hospital não integra o conceito de unidade autônoma, pois destinada a uma única finalidade, bem como equivocada a tese de aplicação do art. 29 do Decreto 21.123/83, até porque a autora não postulou sua reclassificação.

O Dec. n. 21.123, de 4.8.83 vinculou para cada unidade autônoma de prédio residencial uma economia. Para prédio não residencial, como é o caso, estabeleceu a existência de uma única economia, independentemente das características e dimensões da construção.

A jurisprudência deste Tribunal é tranquila no sentido de que todos os prédios, residenciais ou não, passaram a ter o direito a uma economia por unidade autônoma, após o decurso do prazo para essa classificação, previsto no artigo 29 de suas Disposições Transitórias.

Contudo, o prédio da autora não contém unidades autônomas, mas sim 11.700 m² de área construída. Entende ter direito a 117 economias, pela qual cada 100 m² de área construída corresponde a uma economia.

Contudo, a Norma 43 da Sabesp pressupõe a satisfação de certos requisitos, como declaração do presidente da entidade, fornecimento de planta aprovada, etc, para fins de cadastramento do prédio. Ao que tudo indica, isso não foi feito pela autora. Não consta ter levado a efeito esse procedimento administrativo e assim obtido o cadastramento, para ter o direito invocado. E sem o cadastramento, não se pode obrigar a concessionária a atender judicialmente a pretensão da usuária. Nessa medida, improcede efetivamente o pedido inicial, pois era interesse particular que atingia sua esfera jurídica.

Vale colacionar julgado que traduz o entendimento esposado no aresto:

(...) tal critério de a cada 100 m² de área construída de hospital corresponder uma economia, não é da lei e sim de uma norma de comercialização editada pela Sabesp cujo substrato legal decorre dos artigos 6º e 70, do Decreto 21.123/83, que autoriza preço e condições diferenciadas para os serviços de fornecimento de água e esgoto aos usuários das categorias industrial e comercial, através do que denomina 'contratos especiais', veja-se:

'Art. 6º – Os serviços de água e esgotos prestados aos usuários das categorias industrial e comercial (...) poderão, a critério da SABESP, ter preço e condições fixados em contrato especial'

E a Norma 043 da Sabesp explicita os requisitos para a formalização desse 'contrato especial', estabelecendo os requisitos para cadastramento que são: (1) atestado de entidade oficial do Estado ou Município onde conste o tipo de atividade assistencial; (2) declaração do presidente da entidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional habilitado, onde conste o total da área construída e (3) planta aprovada.

A autora, por certo, se preenchia tais requisitos suficientes para a obtenção da contratação especial, teria que buscá-la administrativamente, não judicialmente, ao menos num primeiro momento, por tratar-se de ato de negociação decorrente da vontade das partes.

Ora, é consabido e da sabença até mesmo do vulgo, que os efeitos do contrato fluem a partir de sua convalidação, *ex nunc*, daí para frente, sem efeito retroativo, sendo uma heresia jurídica se supor, como quer a autora, que os efeitos do contrato retroajam à data da edição da lei que autoriza a contratação especial.

(...)

De qualquer modo, o desmembramento de economias das entidades assistenciais por metros quadrados de área construída não está inserida no conceito a que se refere o parágrafo único do art. 2º, do Decreto Estadual nº 21.123/83, estando totalmente equivocado o pedido ao nele se apegar pois este exige multiplicidade de titulares de unidade autônomas num mesmo prédio, o que não é o caso dos autos.'

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso" (e-STJ fl. 871-873).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal – para se concluir que a Associação requereu administrativamente seu enquadramento como possuidora de múltiplas economias – demanda o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que não é admitido no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório.

Ademais, para se desconstituírem os fundamentos do aresto recorrido acima transcrito, imprescindível a interpretação de lei local, notadamente o Decreto estadual n. 21.123/1983, revogado pelo Decreto estadual n. 41.446/1996, e a norma 43 da Sabesp. Dessarte, inafastável a aplicação, *mutatis mutandis*, do verbete n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA – ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 – SÚMULA 280/STF – DIREITO ADQUIRIDO – ART. 6º DA LICC – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embora a recorrente alegue ocorrência de violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, que regulamenta a Lei n. 6.528/78, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade e da constitucionalidade do 'sistema de economias' como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais, o tema foi dirimido a partir da interpretação do Decreto Estadual 41.446/96, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação de direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

5. A aferição da existência do direito adquirido à forma de cálculo pelo sistema de economias, previsto no Decreto Paulista n. 21.123/83, ensejaria a apreciação da referida legislação estadual, o que esbarraria, mais uma vez, no enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.122.180/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 27.11.2009).

Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso quanto à sugerida divergência jurisprudencial, reiterando-se, ainda, a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0202481-6

AgRg no
AREsp 83.944 / SP

Números Origem: 1219019 121901908 1219019800 26568807 72656881 92751411020088260000
992080574784 99208057478450001

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.